



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CNPJ 07.387.509/0001-88
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.Itapiuna.ce.gov.br

LEI Nº 927

Itapiúna, 28 de abril de 2022.

ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes básicas para a adoção de ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Itapiúna.

Art. 2º - Na formulação e na implementação da Política Municipal de Enfrentamento e Atendimento à Violência contra as Mulheres, todas as instituições do Poder Público Municipal pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres:

I. Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II. Incorporação da avaliação e classificação de risco para organização dos fluxos de encaminhamentos de acordo com as necessidades urgentes que as mulheres apresentem;

III. Fomento ativo à conscientização de todos os integrantes das respectivas instituições municipais e do público em geral, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

[Data]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CNPJ 07.387.509/0001-88
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.Itapiuna.ce.gov.br

IV. Capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da assistência social, saúde, educação e administração quanto às questões de gênero, raça, etnia, com finalidade de prestar atendimento humanizado e não discriminatório às mulheres em situação de violência;

V. Realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha. As campanhas devem disponibilizar informações sobre os serviços existentes no município, criando a oportunidade de escolha para as mulheres procurarem ajuda onde se sentirem mais seguras. É importante que as campanhas transmitam a mensagem de que as mulheres podem pedir ajuda, ter atendimento psicossocial, obter orientações e informações e, se desejarem, registrar denúncia policial ou solicitar medidas protetivas de urgência;

VI. Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência, em especial o 180;

VII. Incentivo de pesquisas acadêmicas no sentido de ampliar a formulação sobre o tema, ampliar os dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público e ampliar a pesquisa sobre o tema, para melhorar e aprimorar as políticas públicas;

VIII. Adoção de protocolos para apresentação dos serviços, verificação de segurança, autorização das mulheres para encaminhamento a outros serviços e coleta de informações para fins de estatísticas;

IX. Priorização dos procedimentos que possam garantir informações, orientações, encaminhamentos e proteção imediata à mulher e que sejam compatíveis com a gravidade da situação que ela está vivenciando;

X. O registro de boletim de ocorrência deve ter como objetivo oferecer segurança imediata à mulher e resguardar o seu direito a mover ação judicial futuramente (de acordo com o Código Penal). Em nenhuma circunstância, o boletim de ocorrência deverá ser exigido como condição para o acesso a outros atendimentos ou serviços;

XI. O corpo funcional das instituições que atuam diretamente em casos de violência contra a mulher será composto, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino, com formação profissional específica.

[Data]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CNPJ 07.387.509/0001-88
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.Itapiuna.ce.gov.br

Art. 3º - Em casos de violência doméstica identificadas pelos serviços públicos no território municipal, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I. Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, uma vez que podem estar relacionadas a situações de violência sexual, deve-se comunicar imediatamente as autoridades policiais e conselho tutelar.

II. Nos casos de lesões corporais, violência sexual e tentativas de feminicídios, deverão ser priorizados os atendimentos médicos com coleta de meios de prova através de fotografias, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, aplicando-se o disposto no Artigo 12, § 3º da Lei Maria da Penha. Trata-se de uma medida de segurança que visa evitar a necessidade de que as vítimas tenham que ir ao serviço médico legal.

Art. 4º - Nos serviços de saúde operados pelo município, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I. Profissionais da saúde devem ser capacitados para identificar casos de violência doméstica e orientar as vítimas quanto aos serviços disponíveis na localidade para seu atendimento;

II. Meninas e mulheres vítimas de violência sexual devem ter acesso garantido ao atendimento obrigatório, integral e multidisciplinar para profilaxia para ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e HIV e contracepção de emergência, conforme disposto na Lei 12.845/2013;

III. O atendimento a meninas e mulheres vítimas de violência sexual deve priorizar a sua saúde, não sendo obrigatório que tenham realizado registro de ocorrência policial;

IV. Serviços para atendimento a gestantes e pós-natal devem ser garantidos a todas as mulheres;

V. O acesso a contraceptivos desse estar assegurado através do SUS;

VI. Considerando o racismo institucional que, muitas vezes, impede mulheres pretas de ter acesso a atendimento médico, exames e medicamentos de forma adequada, medidas adicionais devem ser adotadas pelos gestores dos serviços de saúde para capacitar os profissionais e evitar que essas mulheres sejam revitimizadas no atendimento;

[Data]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
GABINETE DO PREFEITO**

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CNPJ 07.387.509/0001-88
CEP 62.740.000, Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306,
www.Itapiuna.ce.gov.br

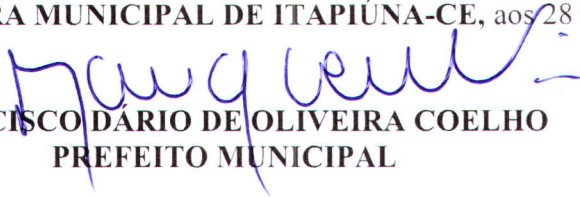
VII. Os casos de violência autoprovocada devem ser investigados com apoio da equipe multidisciplinar, uma vez que podem estar associados a casos de abusos físicos ou emocionais na família/núcleo doméstico.

Art. 5º - Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 6º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA-CE, aos 28 de abril de 2022.


FRANCISCO DÁRIO DE OLIVEIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

[Data]